

A. I. Nº - 298576.0010/10-0
AUTUADO - CIRO MANOEL FERNANDES
AUTUANTE - LUÍS CARLOS MOURA MATOS
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET 06.07.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0169-05/11

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica que o sujeito passivo efetuou o pagamento com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Exigência parcialmente subsistente, após dedução do crédito presumido, vigente à época para optante do Simbahia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 29/06/2010, para exigir o ICMS de R\$ 22.422,32, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de janeiro a junho de 2007, conforme documentos às fls. 7 a 791 dos autos.

O contribuinte, à fl. 794 dos autos, apresenta tempestivamente sua defesa onde aduz que o autuante no seu levantamento fiscal não considerou o saldo de caixa inicial (final do exercício de 2006), no valor de R\$ 8.071,53, conforme livro Caixa à fl. 795 dos autos.

Também diz que o preposto fiscal lançou diversas notas fiscais, que enumera, no seu fluxo de caixa, as quais não constam na pasta da empresa e não apresentou cópia das aludidas notas fiscais, como também lançou, em 05/01/2007, “*pro labore*” no valor de R\$ 2.626,87 e salários no montante de R\$ 2.308,11, despesas de dezembro de 2006, as quais devem ser desconsideradas.

Assim, diante de tais considerações, anexa demonstrativo, à fl. 796 dos autos, no qual apura o saldo credor, em junho de 2007, no valor de R\$ 14.112,66, que à alíquota de 17% resulta o ICMS devido de R\$ 2.399,14, do que pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 799 e 802 dos autos, aduz que, ao contrário do que afirma o autuado, observou, sim, todas as suas alegações, do que tece as seguintes razões:

1^a) O saldo inicial é o mesmo informado em sua DME, ou seja, zero, conforme documentos às fls. 804 a 809, as quais apresentam indícios claros de omissões de saídas, ou seja, compras de mercadorias em valores maiores que as receitas de vendas;

2^a) As notas fiscais que o autuado diz não constar na sua pasta de notas encontram-se neste processo (conforme relação), sendo a única exceção a nota fiscal nº 705416, a qual anexa à fl. 803.

Salienta que tais notas fiscais, omitidas na sua escrituração, foram acrescentadas no Caixa, não tendo o autuado comprovada a improcedência das presunções.

3^a) A despesa é, de fato, competência de dezembro de 2006, que foi paga em janeiro de 2007, pois o caixa não se confunde com o regime de competência.

Diante da falta de conhecimento do autuado e da inclusão aos autos da nota fiscal de nº 705416, o autuante aduz que estará reabrindo o prazo de 10 dias para o autuado se manifestar. Mantém a ação fiscal.

À fl. 810 dos autos consta intimação ao autuado, na qual abre vistas do presente Auto de Infração para, se desejar, se manifestar dentro do prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe entregue cópia dos documentos acostados às fls. 799 a 803 dos autos.

O autuado, à fl. 812, apresenta nova manifestação, na qual aduz que o autuante, ao refazer o Caixa da empresa, deveria, sim, considerar o saldo do período anterior, constante no livro Caixa.

Aduz que, apesar de o autuante alegar que as notas fiscais questionadas na defesa encontram-se no processo nas páginas 54 a 135, tais documentos não foram entregues ao contribuinte.

Diz que o autuante omitiu de seu levantamento receitas relativas a várias notas fiscais de saídas, anexas às fls. 863 a 939 dos autos.

Assim, refeito o caixa com as saídas que o autuante não considerou, conforme demonstrativo às fls. 813 a 862, aduz o autuado que só no mês de janeiro que ocorreu saldo credor no valor de R\$ 10.193,67, resultando no ICMS a recolher de R\$ 1.732,92, o qual reconhece.

À fl. 945 dos autos o processo foi convertido em diligência pela 5ª JJF para que o autuante prestasse nova informação fiscal, sobre a última manifestação do contribuinte, devendo, nesta oportunidade, abordar todos os pontos articulados pelo sujeito passivo, expostos à fl. 812 dos autos e correspondentes planilhas e documentos. Em seguida, cientificar o autuado, dando-lhe o prazo de dez dias para se manifestar, caso deseje, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Em atendimento à diligência solicitada, o autuante, à fl. 947 dos autos, após apreciação dos novos fatos aduzidos pelo autuado, diz ter retificado as planilhas que embasam a autuação, consoante documentos às fls. 948 a 1.003, contudo confirmado o saldo inicial de “zero”, conforme informado na primeira manifestação, apurando o ICMS devido de R\$ 17.349,79.

Intimado a tomar ciência do resultado da diligência e, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, conforme cópia das folhas 947 a 1.003, o sujeito passivo não se pronunciou.

VOTO

Trata-se de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir o ICMS de R\$ 22.422,32, relativo à presunção legal de ocorrência de operações de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, apurada por meio de saldo credor de Caixa, conforme prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, inerente aos meses de janeiro a junho de 2007, apurado pelo preposto fiscal às fls. 6 a 53 do PAF, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Em suas razões de defesa, o autuado, após as suas considerações, entende que é devido o ICMS de R\$ 2.399,14, referente ao mês de junho de 2007, o que foi rechaçado pelo autuante, quando da sua informação fiscal.

Em nova manifestação, o sujeito passivo reitera sua alegação de que o autuante deveria considerar o saldo do período anterior, constante no livro Caixa, como também, como fato novo, deveria considerar as receitas relativas a várias notas fiscais de saídas, anexas às fls. 863 a 939 dos autos, do que refaz o levantamento, no qual apura o ICMS a recolher de R\$ 1.732,92, relativo ao mês de janeiro de 2007.

Em decorrência do equilíbrio processual, o autuante foi instado a prestar nova informação fiscal, tendo nessa oportunidade refeito o fluxo do caixa, considerando todos os documentos anexados aos autos pelo contribuinte, porém confirmando que o saldo inicial é zero, conforme informado

em sua DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), às fls. 804 a 809 dos autos. Por fim, apresenta novos demonstrativos, no qual apura o ICMS devido de R\$ 17.349,79, consoante documentos às fls. 948 a 1.003 dos autos.

Do resultado da diligência o autuado foi intimado a se manifestar, tendo naquela oportunidade lhe sido entregue cópia de todos os documentos apensados aos autos pelo autuante. Contudo, decorrido o prazo estabelecido de dez dias, o sujeito passivo manteve-se silente.

O art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, estabelece que o fato alegado por uma das partes quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto de provas.

No caso concreto, conforme se pode observar das planilhas às fls. 949 a 1.003 dos autos, na auditoria de Caixa foram consideradas como receitas todas as vendas realizadas através de documentos fiscais e como desembolso financeiro todas as compras e demais despesas, a exemplo de pro labore e tributo. Tal documentação dá suporte ao lançamento do crédito tributário.

Quanto ao saldo inicial considerado “zero”, o qual inicialmente o contribuinte se insurgiu, comprove que o mesmo foi extraído da declaração do próprio contribuinte, quando da sua informação econômico-fiscal, realizada através da DME, às fls. 805 e 809 dos autos, cuja informação confronta com a cópia informatizada do livro Caixa, apensada pelo autuado à fl. 795 dos autos, na qual consigna o valor do saldo de R\$ 8.071,53, em 31/12/2006. Contudo, por não ter o sujeito passivo mais se insurgido, após a última revisão fiscal, acato como correto o saldo inicial considerado no levantamento fiscal, à fl. 949 dos autos.

Entretanto, como o autuado, à época dos fatos, possuía a condição de Empresa de Pequeno Porte do Regime Simbahia, como prova a DME às fls. 806 a 809 dos autos, tem direito ao crédito presumido de 8% sobre o valor das saídas omitidas, conforme dispõe o § 1º, do art. 408-S do RICMS, o que resulta na redução do ICMS exigido, à fl. 948 dos autos, conforme abaixo discriminado:

Data da Ocorrência	Base de Cálculo cfme fl. 948	Débito ICMS 17%	Crédito Presumido 8%	ICMS Devido
jan-07	19.166,68	3.258,34	1.533,33	1.725,00
fev-07	27972,76	4.755,37	2.237,82	2.517,55
mar-07	27.195,22	4.623,19	2.175,62	2.447,57
abr-07	18497,46	3.144,57	1.479,80	1.664,77
mai-07	-	-	-	-
jun-07	9225,44	1.568,32	738,04	830,29
TOTAIS:	102.057,56	17.349,79	8.164,60	9.185,18

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298576.0010/10-0, lavrado contra **CIRO MANOEL FERNANDES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.185,18**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA